

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 26/08/2008

PROCESSO TC Nº 3941/07 – Termos de Parceria celebrados entre a Prefeitura Municipal de **ESPERANÇA** e o **CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E GERAÇÃO DE EMPREGO – CENEAGE**. ACÓRDÃO APL – TC – 621/08, de 13/08/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares os termos de parceria em apreço. Assinar o prazo de 60 dias ao Prefeito Municipal de Esperança, Sr. João Delfino Neto, para proceder ao cancelamento dos referidos termos de parceria, quando, a partir desta data, as despesas dele decorrentes serão consideradas irregulares e como tanto, não poderão mais ser computadas para o cálculo com MDE e Saúde. Determinar a extração das peças relativas à prestação de Contas apresentada pela OSCIP-CENEAGE, encaminhando-as a DIAFI, para anexar as contas do referido município, exercício de 2006, com vistas a apurar a efetiva realização das despesas efetuadas pela referida Organização, e bem assim, para que proceda ao cálculo das despesas que podem ser incluídas no cômputo de despesa de pessoal para fins da LRF. Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo. Fazer juntar cópia da presente decisão no processo de prestação de contas do Município, exercício de 2006, para subsidiar-lhe a análise. (Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda).

PROCESSO TC Nº 2311/07 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ**, exercício de 2006, de responsabilidade da ex – Presidente, Sra. Josefa da Silva Rodrigues. ACÓRDÃO APL – TC – 589/08, de 06/08/2008. DECISÃO: À maioria, julgar irregulares as referidas contas. Imputar a referida ex – Presidente, débito no valor de R\$ 792,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Aplicar multa a Sra. Josefa da Silva Rodrigues, no valor de R\$ 1.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Encaminhar cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de Junco do Seridó, Srs. José Ivaldo Donato Nóbrega, Heleno Antônio dos Santos e Wilson Tavares de Figueiredo, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Josefa da Silva Rodrigues para conhecimento. Determinar a apuração, em processo apartado, da carência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Legislativo da Comuna de Junco do Seridó, referente aos dois semestres do exercício financeiro de 2006, com o intuito de uniformizar o entendimento do Tribunal acerca da matéria. Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas por empregado e empregador, durante o exercício financeiro de 2006. remeter cópias das peças técnicas, fls. 255/264 e 429/440, do parecer do

Ministério Público Especial, 442/450, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e à respeitável Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

PROCESSO TC Nº 2272/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **SÃO MIGUEL DE TAIPÚ**, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Marcilene Sales da Costa. PARECER PPL – TC – 93/08, de 20/08/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas, com as recomendações constantes da decisão. ACÓRDÃO APL – TC – 640/08, de 20/08/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: Fábio Brito Ferreira).

PROCESSO TC Nº 2103/06 – Recurso de Reconsideração interposto contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 171/07, Acórdão APL – TC – 718/2007 e Acórdão 718-A/2007, pelo Sr. José Francisco Marques, Prefeito Municipal de **AROEIRAS**, durante o exercício de 2005. ACÓRDÃO APL – TC – 632/08, de 20/08/2008. DECISÃO: Por unanimidade, tomar conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de considerar sanada a falha relativa a despesas com juros e multa pagas ao INSS (item “1”), Despesas sem comprovação (item “4”) e abertura de créditos suplementares sem autorização Legislativa (item “5”), mantendo-se as demais, porém, com a retificação dos valores e índices propostos pela Auditoria, relativamente aos itens de “7” a “10”. Manter o Parecer PPL – TC – 171/07, contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Aroeiras, exercício de 2005, com as alterações especificadas acima. Ratificar o Acórdão APL – TC – 718/07, renovando-se o prazo ali estabelecido para que o citado gestor promova a reposição da importância de R\$ 37.332,00 referente a despesas realizadas pelo município com recursos do FUNDEF em finalidades incompatíveis com o seu objeto. Retificar o Acórdão APL – TC 718-A/2007, para o fim de excluir o débito anteriormente imputado, mantendo-se contudo, o Parecer pelo “atendimento parcial às disposições da lei de responsabilidade Fiscal” e a aplicação da multa pessoal ao citado Prefeito, com renovação do prazo para o recolhimento. (Procuradores: José Marques da Silva Mariz, Diogo Maia da Silva Mariz).

PROCESSO TC Nº 3652/05 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 21/2007, que apreciou denúncia formulada contra o Prefeito Municipal de SUMÉ, Sr. Genival Paulino de Souza, nos exercícios de 1994, 1995 e parte de 1996, decidindo através do Acórdão APL – TC – 744/2005. ACÓRDÃO APL – TC – 636/08, de 20/08/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar que

os Acórdãos APL TC nºs. 744/2005 e 21/2007 estão sendo cumpridos, tendo em vista os pagamentos de vinte (20) das sessenta (60) parcelas acordadas, remetendo os autos à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento do parcelamento restante.

Publicado no DOE – PB edição de 09/08/2008, republicado por incorreção.

PROCESSO TC Nº 2433/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Erivaldo Guedes do Amaral, Prefeito Municipal de **RIACHÃO DO BACAMARTE**, exercício de 2005. PARECER PPL – TC – 77/08, de 15/07/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF. Assinar o prazo de 60 dias ao gestor do Município de Riachão do Bacamarte, para depositar a quantia de R\$ 27.550,69, em conta específica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, e aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos da EC 53, LC 101/00, Lei 11.494/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/07. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA de 2006, a fim de subsidiar-lhe a análise, especialmente no tocante aos gastos com pessoal. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da presente decisão ao Ministério Público Comum, ante os indícios de atos de improbidade administrativa, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Said Abel da Cunha, Arthur José Albuquerque Gadelha).

Secretaria do Tribunal Pleno, em 25 de agosto de 2008. _____

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.